

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência: Concorrência Eletrônica nº 025/2025 – GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005041986

Objeto: Contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508 (Entr. GO-506 / Divisa MG), com extensão aproximada de 32,00 km.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440**, constituído pelas empresas **COSAMPA Construções Ltda.** e **SEPLANE Engenharia Ltda.**, licitante regularmente participante da Concorrência nº 025/2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON Construções Rodoviárias Ltda. / ETEL – Estudos Técnicos Ltda.)**, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação tem por finalidade demonstrar a plena regularidade da avaliação promovida pela Comissão Julgadora, bem como evidenciar que as alegações formuladas pela recorrente não encontram respaldo nas disposições do instrumento convocatório, nos critérios objetivos de julgamento estabelecidos no Anexo XVIII do Edital nem no conteúdo efetivamente apresentado pela proposta técnica do Consórcio Construtor GO-440.

A recorrente pretende, em essência, substituir o juízo técnico legitimamente exercido pela Comissão por interpretações subjetivas acerca do conteúdo da proposta vencedora, desconsiderando que o julgamento técnico deve observar estritamente os critérios previamente

estabelecidos no edital, vedada a criação de exigências ou condicionantes não previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da objetividade do julgamento, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio Construtor GO-440 foi elaborada em estrita conformidade com todas as exigências editalícias, contendo os estudos, metodologias, soluções de engenharia, procedimentos executivos, equipes técnicas, cronogramas, controles de qualidade e demais elementos necessários à adequada avaliação dos critérios técnicos previstos no certame.

Por essa razão, as críticas formuladas pela recorrente partem, em sua maioria, de interpretações isoladas de trechos específicos da proposta, desconsiderando sua análise sistêmica e o conjunto documental apresentado, circunstância que conduz a conclusões incompatíveis com o efetivo conteúdo da documentação submetida ao julgamento.

Cumprе ressaltar, ainda, que o recurso administrativo não pode servir como instrumento para reavaliação subjetiva da proposta técnica nem para rediscussão de critérios já regularmente aplicados pela Comissão Julgadora, sobretudo quando inexistente qualquer demonstração objetiva de erro material, violação ao edital ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa forma, as presentes contrarrazões passam a enfrentar, de forma individualizada, cada uma das alegações constantes do recurso interposto pelo Consórcio GO-440/GO-508, evidenciando que a própria Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Construtor GO-440, elaborada em estrita conformidade com as disposições editalícias e com os requisitos técnicos exigidos para o certame, demonstra a improcedência dos questionamentos formulados pela recorrente, os quais não encontram suporte no conteúdo da documentação apresentada, razão pela qual não merecem prosperar.

2.1. PREMISSAS EXTRAÍDAS DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

A análise dos Critérios de Julgamento e do Relatório de Julgamento reforça a correção da pontuação atribuída ao Consórcio Construtor GO-440 - COSAMPA/SEPLANE. O recurso da

RODOCON/ETEL parte da premissa de que qualquer impropriedade formal permitiria a redução ampla da nota técnica, porém essa leitura não se compatibiliza com a própria estrutura do Anexo XVIII, que organiza a avaliação por grupos, itens e subitens autônomos, cada qual com objeto, peso e régua próprios.

O Relatório de Julgamento registra a avaliação técnica da Comissão sobre a proposta da COSAMPA/SEPLANE, com pontuação de 29,00 pontos em Conhecimento do Objeto, 29,33 pontos em Metodologia e Programa de Trabalho, 28,00 pontos em Qualificação das Equipes Técnicas e 7,50 pontos em Relação dos Produtos a Serem Entregues, totalizando 93,83 pontos. Esse resultado demonstra que a Comissão não realizou julgamento automático ou acrítico: atribuiu pontuação integral quando verificou atendimento suficiente aos critérios e aplicou pontuação parcial quando entendeu existir limitação específica.

Essa constatação é essencial. Se a Comissão já aplicou reduções nos itens em que identificou atendimento parcial, não é juridicamente admissível que a recorrente utilize os mesmos fatos, ou simples variações deles, para produzir nova redução em cadeia sobre subitens autônomos. A matriz de julgamento não autoriza contaminação automática de notas. Cada redução exige demonstração própria de descumprimento objetivo do subitem avaliado.

A Proposta Técnica, por sua vez, foi expressamente organizada de acordo com a estrutura do Anexo XVIII - Critério de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas, contemplando Introdução, Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Qualificação das Equipes Técnicas, Relação dos Produtos a serem Entregues, Considerações Finais, Referências e Anexos. Portanto, a própria estrutura documental adotada pela licitante evidencia aderência formal e material ao roteiro de julgamento previsto no edital.

Também merece destaque que o critério de avaliação não autoriza a criação posterior de exigências de forma não previstas expressamente no instrumento convocatório. Quando a recorrente exige, por exemplo, que todas as informações estejam reunidas em uma única tabela, que os formulários corporativos estejam preenchidos com dados de uma obra ainda não iniciada, que cada foto represente ponto distinto ou que as CATs sejam submetidas a auditoria genérica sem apontamento de vício específico, está tentando substituir o critério editalício por requisito próprio, mais restritivo e criado apenas na fase recursal.

Assim, a análise dos critérios e do julgamento da banca reforça a conclusão central destas contrarrazões: a revisão da pontuação somente seria possível mediante demonstração concreta de erro material, violação objetiva ao edital ou incompatibilidade técnica específica. O recurso, contudo, trabalha predominantemente com inferências, extrapolações e reduções agregadas, sem demonstrar o nexo necessário entre cada apontamento e a pontuação que pretende retirar.

2.2. DA NECESSIDADE DE PRESERVAR A AVALIAÇÃO TÉCNICA JÁ REALIZADA PELA COMISSÃO

O julgamento técnico de propostas, especialmente em contratação integrada de obra rodoviária, envolve análise de compatibilidade, suficiência, coerência e aderência global do conjunto documental. Essa avaliação foi realizada pela Comissão a partir da proposta completa, dos anexos e dos critérios objetivos do Anexo XVIII. Não cabe à recorrente fragmentar a proposta, selecionar passagens isoladas e, a partir delas, requerer redução global da nota sem demonstrar impacto técnico efetivo sobre a solução apresentada.

A pontuação atribuída pela banca possui presunção de legitimidade e somente pode ser afastada por demonstração objetiva de erro. A mera discordância interpretativa do concorrente, especialmente quando baseada em exigências adicionais não previstas no edital, não é suficiente para desconstituir a avaliação técnica administrativa.

3.1. DA ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA RODOVIA NO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

A recorrente sustenta que o relatório fotográfico constante da Proposta Técnica identifica, em seu cabeçalho, a rodovia como "GO-404/508", alegando que tal circunstância comprometeria a identificação inequívoca do trecho documentado e justificaria a redução da pontuação atribuída ao subitem 1.2.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme se verifica da própria documentação apresentada, trata-se de mero erro material de digitação, restrito ao campo de identificação constante do cabeçalho do relatório fotográfico,

sem qualquer repercussão sobre o conteúdo técnico do documento ou sobre a correta identificação do objeto licitado.

Isso porque todas as fotografias encontram-se devidamente georreferenciadas, contendo coordenadas geográficas, registros fotográficos, descrições individualizadas dos locais visitados, identificação das estacas, dispositivos existentes e demais elementos técnicos que permitem a perfeita correlação com o trecho objeto da licitação.

Além disso, o próprio relatório identifica corretamente o trecho compreendido entre a Entr. GO-506 (Santo Antônio do Rio Verde) e a Divisa GO/MG, correspondente ao objeto da Concorrência nº 25/2026, inexistindo qualquer dúvida acerca da área efetivamente inspecionada.

É importante destacar que o edital estabelece, para o subitem 1.2, a exigência de apresentação de relatório fotográfico por trecho, contendo fotografias georreferenciadas, elaboradas conforme o modelo constante do Anexo XIX, destinado a comprovar as condições reais de campo. Em nenhum momento o instrumento convocatório prevê que um equívoco meramente formal de digitação, desacompanhado de qualquer prejuízo à compreensão do conteúdo técnico apresentado, constitua causa para redução da pontuação.

Assim, estando plenamente demonstrado que o relatório fotográfico atende à finalidade prevista no edital e permite a perfeita identificação das condições de campo levantadas pela equipe técnica, a alegação da recorrente limita-se à exploração de um erro material incapaz de comprometer a consistência ou a validade da documentação apresentada, razão pela qual não há qualquer fundamento para revisão da nota atribuída.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS REPETIDAS NO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Também não procede a alegação de que o relatório fotográfico possuiria "fotografias repetidas", circunstância que, segundo a recorrente, reduziria a diversidade probatória exigida pelo edital.

Novamente, a recorrente procura criar requisito inexistente no instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece apenas que cada relatório deverá conter, no mínimo, quatro fotografias, elaboradas conforme o modelo constante do Anexo XIX, georreferenciadas e aptas a demonstrar as condições reais do trecho analisado. Em nenhum momento o edital determina que todas as fotografias devam retratar locais distintos, tampouco veda o registro de um mesmo ponto sob perspectivas diferentes quando tecnicamente justificável.

No caso concreto, as fotografias apontadas pela recorrente foram deliberadamente registradas no mesmo local por retratarem um dos pontos mais relevantes do empreendimento: o local previsto para implantação da **Rotatória 02**, correspondente, ainda, ao ponto de transição entre os trechos da GO-440 e da GO-508.

Trata-se de elemento de significativa relevância para a compreensão das condições existentes em campo, razão pela qual foram realizados registros em sentidos distintos da via, permitindo documentar integralmente a geometria do local, as condições de aproximação, a configuração da interseção, a inserção da futura rotatória e as características operacionais do início do trecho.

Longe de representar duplicidade desnecessária, os registros são complementares e ampliam a compreensão técnica do local, exatamente em consonância com a finalidade do relatório fotográfico, que consiste em demonstrar, de forma objetiva, as condições efetivamente verificadas durante a visita de campo.

Ressalte-se, ainda, que o próprio modelo constante do Anexo XIX possui natureza meramente orientativa quanto à forma de apresentação das fotografias, não estabelecendo qualquer limitação quanto ao registro de pontos considerados relevantes pela equipe técnica. Ao contrário, a elaboração do relatório pressupõe o exercício do julgamento técnico do licitante para registrar as situações de maior interesse ao desenvolvimento da solução de engenharia.

Dessa forma, inexistindo qualquer disposição editalícia que impeça o registro de um mesmo ponto sob diferentes perspectivas e estando plenamente atendida a finalidade do relatório fotográfico exigido no certame, resta demonstrado que a alegação da recorrente decorre de interpretação subjetiva e sem amparo no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída pela Comissão de Contratação.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DA LISTA DE DESVIOS E CONDIÇÕES DE CAMPO

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que a Lista de Desvios e Condições de Campo teria sido apresentada de forma genérica ou sem individualização suficiente.

Inicialmente, observa-se que a própria fundamentação recursal se limita a formular afirmações genéricas acerca da suposta ausência de vinculação entre determinados registros e o anteprojeto, fotografias, estacas ou documentos de origem, sem indicar objetivamente quais itens da proposta deixariam de atender às exigências do edital ou quais informações obrigatórias teriam sido efetivamente omitidas.

Trata-se, portanto, de alegação desacompanhada de demonstração concreta da suposta insuficiência apontada, inviabilizando, inclusive, o exercício de qualquer contraditório específico acerca dos fatos alegados.

Mais relevante, contudo, é que a recorrente procura instituir critérios de avaliação que simplesmente não constam do instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece que a Lista de Desvios e Condições de Campo deve identificar eventuais divergências observadas durante a análise técnica, indicando suas causas, impactos e respectivas medidas preventivas ou corretivas. Em nenhum momento o edital exige que cada desvio esteja obrigatoriamente vinculado a uma fotografia específica, a determinada estaca, a um documento-fonte ou que seja adotado qualquer modelo específico de rastreabilidade documental, como pretende fazer crer a recorrente.

A metodologia adotada pelo Consórcio Construtor GO-440 observou rigorosamente os requisitos editalícios, apresentando a análise técnica dos principais desvios identificados no anteprojeto, suas respectivas implicações para a futura execução das obras e as medidas recomendadas para mitigação ou correção das situações verificadas.

Naturalmente, tais análises decorreram do conjunto de documentos disponibilizados pela Administração, bem como das constatações obtidas durante as inspeções de campo, incluindo os

registros constantes do relatório fotográfico. Entretanto, o edital não impõe que essa avaliação seja apresentada mediante correlação individualizada entre cada fotografia e cada desvio identificado, razão pela qual não cabe à recorrente criar exigência inexistente para sustentar pretensa redução da pontuação.

Em síntese, a proposta técnica atende integralmente ao escopo estabelecido para o subitem 1.1, tendo apresentado os desvios identificados, suas causas, impactos e recomendações técnicas, exatamente na forma prevista pelo instrumento convocatório. A pretensão recursal fundamenta-se exclusivamente em critérios subjetivos e não previstos no edital, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para revisão da nota atribuída pela Comissão de Contratação.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

A alegação da recorrente decorre de evidente interpretação descontextualizada de trecho constante da Proposta Técnica, razão pela qual não merece prosperar.

O trecho destacado pela recorrente não trata da composição da Administração Local proposta pelo Consórcio Construtor GO-440, tampouco representa qualquer reconhecimento de insuficiência documental da proposta apresentada.

Na realidade, a análise desenvolvida refere-se exclusivamente ao **orçamento de referência elaborado pela Administração**, ocasião em que se registrou que a metodologia utilizada pelo órgão adota composições referenciais padronizadas de Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização/Desmobilização, classificadas conforme o porte e a natureza do empreendimento, sem disponibilizar a documentação técnica que demonstre o enquadramento utilizado ou os critérios adotados para definição dos coeficientes que compõem tais referências.

Trata-se, portanto, de observação técnica dirigida exclusivamente à metodologia do orçamento referencial do edital, destinada a registrar uma limitação de rastreabilidade dos parâmetros adotados pela Administração, e não de qualquer deficiência da proposta apresentada pelo Consórcio.

Em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela recorrente, a Administração Local constante da proposta comercial foi integralmente dimensionada a partir do planejamento executivo elaborado para o empreendimento, considerando o prazo de execução ofertado, a estratégia construtiva proposta, as frentes de serviço previstas e os recursos humanos necessários para sua adequada execução.

As respectivas composições de custos, quantitativos de profissionais e demais elementos que fundamentam a Administração Local integram regularmente a documentação da proposta comercial, permitindo plena verificação da metodologia adotada e da compatibilidade dos quantitativos considerados.

Desse modo, a recorrente incorre em manifesto equívoco ao utilizar trecho isolado da análise crítica do orçamento de referência para tentar atribuir à proposta do Consórcio deficiência que simplesmente inexistente.

Não há qualquer relação entre a observação técnica realizada acerca da metodologia adotada pela Administração para elaboração de seu orçamento referencial e a documentação efetivamente apresentada pelo Consórcio Construtor GO-440 para composição de sua Administração Local, razão pela qual inexistente fundamento técnico ou jurídico para qualquer revisão da pontuação atribuída ao subitem 2.1.

3.5. DA ALEGAÇÃO DE REFERÊNCIA A EDITAL DIVERSO DO CERTAME

A alegação da recorrente não merece prosperar, porquanto se refere a mero erro material de edição, consistente na permanência de referência equivocada ao Edital de Concorrência nº 159/2025 na relação de documentos técnicos consultados. Trata-se de lapso formal que não interfere no conteúdo da análise desenvolvida nem compromete a perfeita identificação do objeto da presente licitação.

Toda a Proposta Técnica foi elaborada com base na documentação da Concorrência nº 25/2026, em estrita observância ao Termo de Referência e aos demais documentos que compõem o certame, inexistindo qualquer prejuízo à compreensão da proposta ou à sua avaliação. Assim, por se tratar de equívoco meramente formal, incapaz de afetar a consistência técnica da documentação

apresentada, não há qualquer fundamento para revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Contratação.

3.6. DA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE OAC E OAE

A alegação da recorrente não merece prosperar. Embora tenha ocorrido equívoco pontual na nomenclatura adotada em determinado quadro e em referência constante do texto da Proposta Técnica, trata-se de aspecto meramente formal, restrito à simbologia utilizada, sem qualquer repercussão sobre o conteúdo técnico desenvolvido ou sobre a compreensão das soluções de engenharia propostas.

A análise técnica apresentada evidência de forma clara o conhecimento do objeto licitado, contemplando a identificação, avaliação e planejamento executivo das obras de arte correntes previstas para o empreendimento.

Ainda que tenha ocorrido equívoco pontual na sigla utilizada em determinado quadro, tal circunstância não altera a natureza, a complexidade ou as características técnicas das estruturas efetivamente analisadas, tampouco demonstra desconhecimento por parte da equipe técnica acerca dos dispositivos previstos no projeto.

Independentemente da nomenclatura empregada, as galerias celulares e demais dispositivos foram devidamente avaliados quanto às suas características, quantitativos, sequência executiva e interferências na implantação da obra, evidenciando o pleno domínio técnico do objeto licitado.

Assim, a utilização de simbologia equivocada em ponto específico da proposta não possui o condão de desqualificar o trabalho técnico desenvolvido nem de justificar qualquer redução da pontuação atribuída pela Comissão de Contratação.

3.7. DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ITEM 2.5 - OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO

Também deve ser afastada a pretensão da recorrente de reduzir a pontuação do subitem 2.5 - Obras Complementares e Sinalização. A alegação parte de leitura seletiva e não enfrenta o conteúdo técnico efetivamente apresentado na Proposta Técnica.

A Proposta Técnica dedica seção própria ao tema, indicando que a análise da disciplina de Sinalização e Obras Complementares foi desenvolvida com base no anteprojeto disponibilizado pela GOINFRA, na consolidação dos serviços e quantitativos constantes do orçamento, na compatibilização multidisciplinar e na aderência às normas aplicáveis. O documento registra, ainda, que foram considerados dados de levantamentos topográficos, estudos de tráfego, anteprojeto geométrico, velocidade diretriz de 80 km/h, largura de pista de 7,00 m e acostamentos de 2,00 m.

Além disso, a proposta expressamente informa que as soluções foram concebidas com base em segurança viária, visibilidade, legibilidade e padronização, abrangendo sinalização horizontal, sinalização vertical, dispositivos auxiliares e obras complementares associadas. Também foram indicadas referências técnicas específicas, como IP-15 GOINFRA - Projeto de Sinalização, IP-20 GOINFRA - Elaboração de Anteprojetos e IP-08 GOINFRA - Projeto Geométrico.

Desse modo, não procede a tentativa de reduzir a análise da disciplina a uma referência textual isolada. Ainda que exista eventual expressão deslocada ou lapso pontual em trecho específico da proposta, o conjunto documental demonstra que a disciplina foi tratada com escopo, premissas, quantitativos e referências técnicas compatíveis com o objeto da GO-440/GO-508.

A recorrente, novamente, busca transformar lapso formal em vício material. Para que houvesse redução de pontuação, seria necessário demonstrar que a proposta não apresentou análise técnica da disciplina, não indicou quantitativos, não considerou parâmetros de segurança viária ou não contemplou as soluções de sinalização e obras complementares exigidas. Nada disso foi demonstrado.

Portanto, estando a disciplina de Obras Complementares e Sinalização contemplada em seção específica da proposta, com referências técnicas, premissas de dimensionamento, quantitativos e compatibilização com o empreendimento, deve ser mantida a pontuação atribuída pela Comissão ao subitem 2.5.

4.1. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE PRAZOS NA PROPOSTA

A alegação da recorrente não merece prosperar, uma vez que se limita a afirmar, de forma genérica, que haveria documentos da proposta adotando prazo de 13 (treze) meses, sem, contudo, indicar objetivamente quais documentos conteriam tal informação ou demonstrar qualquer incompatibilidade efetiva entre os elementos que compõem o planejamento apresentado.

A Proposta Técnica foi elaborada considerando o prazo efetivamente ofertado pelo Consórcio Construtor GO-440, qual seja, **12 (doze) meses de execução contratual**, contemplando **4 (quatro) meses para elaboração dos projetos executivos**, desenvolvidos de forma concomitante ao início da execução das obras, conforme expressamente admitido pelo regime de contratação integrada e previsto no planejamento executivo apresentado.

A redução do prazo em relação ao prazo referencial inicialmente previsto pela Administração decorre justamente da estratégia executiva adotada pelo Consórcio, baseada na sobreposição das atividades de elaboração dos projetos executivos com a mobilização e o desenvolvimento das frentes iniciais da obra, sem qualquer comprometimento da lógica construtiva, do cronograma físico ou da viabilidade de execução.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva da suposta inconsistência alegada e estando o planejamento integralmente estruturado com base no prazo contratual ofertado, não há qualquer fundamento para revisão da pontuação atribuída pela Comissão.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE DESMOBILIZAÇÃO PREVISTA PARA OUTUBRO DE 2027

A alegação da recorrente não merece prosperar. A Proposta Técnica estabelece de forma clara que a desmobilização do canteiro e dos equipamentos será realizada **de forma gradual**, à medida que as frentes de serviço forem sendo concluídas e os respectivos equipamentos deixarem de ser necessários à execução da obra.

Essa sistemática encontra-se expressamente descrita no Plano de Mobilização e Desmobilização e é detalhada no cronograma específico de mobilização e desmobilização de equipamentos, no qual se verifica, de forma gráfica, o início da retirada gradativa dos equipamentos

a partir do mês 4 do cronograma, prosseguindo conforme a conclusão das atividades executivas e a liberação das respectivas frentes de trabalho. Trata-se de procedimento usual em obras dessa natureza, permitindo o remanejamento dos equipamentos para outras frentes de serviço sem qualquer prejuízo ao cronograma do empreendimento.

A referência a "**outubro de 2027**", constante de trecho específico da proposta, configura mero equívoco material de redação, incompatível com o restante do planejamento apresentado e prontamente superado pelo próprio cronograma físico e logístico constante da documentação técnica, que demonstra de forma objetiva a sequência de desmobilização prevista para os equipamentos e instalações do canteiro.

Dessa forma, inexistindo qualquer incompatibilidade entre o planejamento executivo, o cronograma de mobilização e desmobilização e o prazo global ofertado pelo Consórcio Construtor GO-440, não há fundamento para a pretendida revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Contratação.

4.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTITATIVA DAS REDUÇÕES DE PRAZO

A alegação da recorrente não merece prosperar, por partir da criação de critérios de avaliação que não encontram previsão no Termo de Referência, nos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica ou em qualquer outro documento que rege o certame. Em nenhum momento o instrumento convocatório condiciona a pontuação da metodologia executiva à apresentação de memórias de cálculo de produtividade, estudos específicos de simultaneidade, curvas de mobilização ou quaisquer outros demonstrativos mencionados pela recorrente.

Ao contrário do alegado, a Proposta Técnica demonstra de forma objetiva e detalhada as premissas que fundamentam a redução dos prazos ofertados. **A implantação do canteiro foi apresentada por meio de cronograma em gráfico de Gantt, demonstrando o início e o término da construção de cada edificação e instalação prevista para o canteiro de obras.**

Da mesma forma, a elaboração dos projetos executivos foi acompanhada de cronograma específico, contemplando a programação da elaboração e da entrega de cada produto que compõe o projeto executivo. Complementarmente, a execução das obras foi detalhada por meio

de cronogramas físico-executivos, planejamento das frentes de serviço e metodologia construtiva, evidenciando a plena exequibilidade do prazo global proposto.

Assim, as reduções de prazo foram acompanhadas de todo o planejamento técnico que demonstra sua viabilidade operacional. A recorrente limita-se a afirmar que seriam necessários outros elementos documentais, sem indicar qualquer dispositivo editalício que imponha tais exigências, buscando inovar os critérios objetivos de julgamento após a apresentação das propostas. Por essa razão, não há qualquer fundamento para revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Contratação.

4.4. DOS FORMULÁRIOS, CHECKLISTS E MODELOS CORPORATIVOS APRESENTADOS - DEMONSTRAÇÃO DA ESTRUTURA EMPRESARIAL E NÃO DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que os formulários, checklists, cronogramas de auditoria e demais modelos corporativos apresentados pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE seriam insuficientes por estarem sem preenchimento ou por não conterem registros de execução.

Tal argumento parte de premissa equivocada sobre a finalidade dos documentos apresentados na fase de proposta técnica. Os documentos anexados não foram apresentados como registros de execução de uma obra já iniciada, mas como instrumentos integrantes do sistema corporativo de gestão da empresa, demonstrando que a COSAMPA possui estrutura organizacional, procedimentos, formulários, fluxos, padrões de controle, documentos de auditoria, registros de não conformidade e mecanismos de rastreabilidade aptos a serem aplicados ao contrato após sua formalização.

Em fase licitatória, especialmente antes da emissão da ordem de serviço, não se pode exigir que o licitante apresente formulários preenchidos com dados de execução de uma obra que ainda não foi contratada, iniciada, fiscalizada ou submetida a eventos reais de auditoria, inspeção, treinamento, não conformidade ou emergência. Exigir registros preenchidos de fatos futuros equivaleria a impor obrigação materialmente impossível e não prevista no instrumento convocatório.

A proposta técnica do Consórcio COSAMPA/SEPLANE não se limita a formulários vazios. O documento principal e seus anexos apresentam sistema estruturado de gestão, com Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente, Plano de Contingência, Plano de Gestão da Qualidade, Sistema de Qualidade, Organograma da Equipe de Qualidade, Fluxo de Aprovações, Controle de Registros, tratamento de não conformidades e procedimentos de qualidade e engenharia.

A existência de modelos padronizados, checklists, formulários e cronogramas de auditoria demonstram que a empresa possui método prévio de controle, campos definidos de registro, fluxos internos, padrões de rastreabilidade e instrumentos formais para fiscalização e melhoria contínua. Esses documentos não fragilizam a proposta; ao contrário, reforçam a maturidade organizacional da licitante e evidenciam sua capacidade de implantar controles formais durante a execução contratual.

A recorrente confunde modelo de gestão com registro de execução. O modelo é apresentado antes da obra, como demonstração da estrutura empresarial e da metodologia de controle. O registro preenchido surge durante a execução, quando houver evento, auditoria, inspeção, treinamento, não conformidade ou entrega a ser documentada.

Assim, a alegação deve ser rejeitada, pois cria exigência não prevista no edital e ignora a natureza própria dos documentos apresentados na etapa de proposta técnica. A documentação anexada demonstra organização, padronização, controle, capacidade de acompanhamento e estrutura de gestão, razão pela qual não há fundamento para redução dos itens relacionados aos sistemas de Segurança, Meio Ambiente e Qualidade.

4.5. DO PLANEJAMENTO CLIMÁTICO, DOS HISTOGRAMAS E DA COERÊNCIA ENTRE CRONOGRAMA, FRENTES DE SERVIÇO E RECURSOS

A recorrente também busca construir suposta contradição entre premissas temporais, planejamento climático e histogramas, pretendendo reduzir a pontuação por meio de inferências genéricas sobre produtividade, calendário-base e alocação de recursos. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

A Proposta Técnica foi estruturada para demonstrar a lógica executiva do empreendimento, contemplando metodologia construtiva, cronograma de implantação do canteiro, plano de mobilização, cronograma de mão de obra e equipamentos, planejamento e controle, histogramas de mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos, materiais e serviços. A própria organização da proposta evidencia que tais elementos foram tratados em capítulos próprios e em anexos específicos, permitindo à Comissão avaliar a coerência entre planejamento, recursos e sequência executiva.

Eventuais referências a cenários climáticos ou premissas de início devem ser compreendidas no contexto de planejamento de risco e de praticabilidade executiva, e não como contradições capazes de invalidar o cronograma. Em contratação integrada, o cronograma apresentado possui natureza planejada e reancorável à efetiva emissão da ordem de serviço, preservando-se duração, precedências, frentes de serviço, mobilização e distribuição dos recursos.

A recorrente pretende exigir memória de cálculo em formato específico, “memória por frente” e calendário-base único em nível de detalhamento que não foi imposto pela matriz de julgamento. Todavia, não cabe ao recurso criar novos documentos obrigatórios nem transformar opção de apresentação em causa de redução de nota. O que deve ser avaliado é se a proposta demonstra metodologia, frentes, recursos, cronogramas e histogramas compatíveis com o objeto, o que foi efetivamente apresentado pelo Consórcio.

Ademais, a simples discordância quanto ao nível de detalhamento dos histogramas não autoriza redução automática. A matriz de julgamento não pode ser aplicada como se qualquer ausência de memória auxiliar, não expressamente exigida, equivalha à omissão do requisito. A proposta apresentou os histogramas e os vinculou ao planejamento executivo, cabendo à Comissão preservar a avaliação já realizada, salvo demonstração concreta de erro, o que não foi feito pela recorrente.

5.1. DA RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM ENTREGUES E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

No que se refere à Relação dos Produtos a Serem Entregues, a recorrente pretende reduzir a pontuação sob o argumento de que não haveria consolidação suficiente de unidades de medição, percentual financeiro, condição objetiva de aceite e marcos parciais para todos os produtos.

A alegação também não se sustenta. A Proposta Técnica dedica capítulo específico à Relação dos Produtos a Serem Entregues, incluindo referência e descrição dos produtos constantes do instrumento convocatório e descrição das etapas de acompanhamento de projetos e sua forma de medição. Além disso, o Anexo X da proposta concentra a descrição dos produtos que serão entregues, demonstrando a vinculação entre escopo, entregas, acompanhamento e medição.

O edital não exige, como condição indispensável de pontuação, que todas as informações estejam reunidas em uma única tabela com a exata forma pretendida pela recorrente. O critério deve ser avaliado a partir do conjunto da proposta, considerando o plano de trabalho, os fluxos de aprovação, os cronogramas de entrega, os produtos previstos e a metodologia de acompanhamento apresentada.

A recorrente, mais uma vez, tenta converter preferência de forma em vício material. O fato de as informações estarem distribuídas em capítulos e anexos correlatos não significa ausência de critério, tampouco inviabiliza a avaliação pela Comissão. A proposta apresentou estrutura suficiente para identificação dos produtos, acompanhamento das entregas e controle da evolução dos projetos, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída.

5.2. DO ITEM 5 DO RECURSO - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO GENÉRICO DE AUDITORIA DAS CATS E DA MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

No item 5 do recurso, a RODOCON/ETEL trata da Qualificação das Equipes Técnicas - QT de forma contraditória e insuficiente. Embora insinue a necessidade de “auditoria documental” das CATs, a própria recorrente mantém, em seu cenário principal, a nota oficial de 28,00 pontos atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE nesse quesito.

Essa circunstância é determinante. Se a própria recorrente não identifica, no cenário principal de seu recurso, qualquer redução objetiva aplicável ao grupo QT, não há fundamento para

instaurar revisão ampla, genérica e exploratória sobre toda a documentação técnico-profissional da licitante vencedora.

O pedido formulado pela recorrente não aponta, com a precisão necessária, qual profissional estaria irregularmente pontuado; qual CAT ou ART seria incompatível; qual período teria sido indevidamente computado; qual extensão teria sido considerada de forma equivocada; qual função técnica não teria sido comprovada; qual subitem da matriz teria sido violado; ou qual nota deveria ser efetivamente revista.

Ao contrário, o recurso apenas afirma que a pontuação estaria “sujeita à auditoria documental”, sem apresentar impugnação individualizada apta a desconstituir a análise já realizada pela Comissão. Trata-se de requerimento genérico, exploratório e desacompanhado de demonstração concreta de vício documental.

A Proposta Técnica do Consórcio COSAMPA/SEPLANE apresenta a Qualificação das Equipes Técnicas de forma organizada, com identificação dos profissionais, atribuições e vinculação aos respectivos anexos. O documento informa que a COSAMPA atende aos requisitos de Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, comprovando experiência em elaboração de projetos e execução de obras de pavimentação rodoviária mediante Atestados de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico registrados no CREA.

Além disso, o próprio sumário da Proposta Técnica demonstra que a documentação de Qualificação da Equipe Técnica foi estruturada em capítulo específico e em anexo próprio, com o Anexo IX destinado à Qualificação da Equipe Técnica. Essa organização afasta a tese de documentação dispersa, incompleta ou sem rastreabilidade.

Não se pode admitir que, sem apontamento objetivo de vício, a recorrente provoque uma devassa documental ampla sobre a proposta técnica de concorrente. O recurso administrativo deve indicar fato concreto, documento específico e consequência objetiva. Não basta alegar, em tese, que as CATs estariam “sujeitas a auditoria”, sobretudo quando a própria recorrente preserva a nota QT em seu cenário principal.

A Comissão de Contratação já realizou a análise da documentação técnica apresentada, atribuindo a nota correspondente à Qualificação das Equipes. A reabertura dessa análise somente

poderia ocorrer diante de indicação clara, objetiva e específica de erro material ou violação ao edital, o que não se verifica no recurso.

Admitir a revisão ampla pretendida equivaleria a converter o recurso administrativo em diligência especulativa contra a proposta vencedora, em afronta aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que eventual diligência, caso considerada necessária pela Comissão, deve observar os limites legais: pode servir ao esclarecimento de documentos já apresentados ou à confirmação de fatos existentes à época da apresentação da proposta, mas não pode ser utilizada como instrumento de reavaliação genérica, nem como mecanismo de redução automática de pontuação sem vício específico demonstrado.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido genérico de auditoria das CATs, preservando-se integralmente a pontuação atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE no grupo Qualificação das Equipes Técnicas - QT.

6. DA FRAGILIDADE METODOLÓGICA DO RECURSO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE ERRO DE JULGAMENTO

Antes de se examinar os tópicos remanescentes, é necessário destacar uma fragilidade estrutural do recurso interposto pelo Consórcio GO-440/GO-508: a peça recursal pretende promover ampla redução da Nota Técnica do Consórcio Construtor GO-440 - COSAMPA/SEPLANE com base, em grande parte, em alegações genéricas, inferências subjetivas e leituras fragmentadas de trechos isolados da Proposta Técnica.

A recorrente pretende reduzir a nota oficial de 93,83 pontos para 69,33 pontos, ou, subsidiariamente, para 73,83 pontos, sem demonstrar, com o rigor técnico necessário, o nexos direto entre cada suposto vício apontado, o critério objetivo do Anexo XVIII, a documentação efetivamente apresentada e a pontuação que pretende retirar.

Esse modo de impugnação não se compatibiliza com o julgamento técnico previsto no edital. A revisão de pontuação exige demonstração objetiva de erro material, violação ao instrumento convocatório ou inadequação técnica comprovada. Não basta a construção de uma narrativa recursal baseada em expressões genéricas como “baixa rastreabilidade”, “conteúdo reaproveitado”, “modelos não comprovados”, “sujeito a auditoria” ou “falhas sistêmicas”, quando tais afirmações não vêm acompanhadas da individualização precisa do documento, do subitem, do critério supostamente violado e da consequência objetiva sobre a nota.

A avaliação técnica das propostas deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, a fase recursal não pode ser utilizada para criar exigências novas, ampliar critérios de julgamento ou substituir a análise técnica realizada pela Comissão por impressões subjetivas de licitante concorrente.

No caso concreto, o recurso busca transformar lapsos formais, modelos de gestão, inferências sobre conteúdo documental e pedidos genéricos de reanálise em fundamento para uma redução drástica de pontuação. Essa estratégia não demonstra erro da Comissão; apenas revela inconformismo com o resultado e tentativa de reconstrução posterior da matriz de julgamento, em sentido mais restritivo do que aquele previsto no próprio edital.

6.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM BLOCO, DA VEDAÇÃO À DUPLA PENALIZAÇÃO E DA AUTONOMIA DOS SUBITENS AVALIATIVOS

Outro ponto que fragiliza o recurso é a tentativa de promover reduções agregadas em grupos inteiros da proposta técnica, a partir de observações pontuais e sem demonstração de impacto específico sobre cada subitem da matriz de julgamento.

Cada subitem do Anexo XVIII possui objeto próprio, peso próprio e régua própria de pontuação. Consequentemente, eventual apontamento sobre determinado trecho da proposta somente poderia justificar revisão da nota se houvesse demonstração concreta de que aquele fato comprometeu o atendimento do critério específico correspondente. Não se admite, em julgamento objetivo, a propagação automática de uma mesma alegação para reduzir simultaneamente canteiro, mobilização, planejamento, cronogramas, histogramas, sistemas de gestão e produtos.

A recorrente, contudo, utiliza a mesma linha argumentativa para tentar contaminar diversos critérios autônomos. Alega, por exemplo, suposta inconsistência temporal para atingir canteiro, mobilização, planejamento, cronograma e histogramas; utiliza modelos documentais de gestão para pretender reduzir itens de Segurança, Meio Ambiente e Qualidade; e invoca pedido genérico de auditoria documental mesmo sem indicar irregularidade concreta em qualquer profissional, CAT, ART, função, período ou extensão.

Essa metodologia recursal não encontra amparo no edital. A redução de nota não pode decorrer de presunções ou de encadeamento artificial de penalidades. É indispensável que a recorrente demonstre, para cada subitem, qual exigência objetiva deixou de ser atendida, qual documento comprova a falha, qual nível da régua deveria ser aplicado e qual impacto ponderado resultaria dessa reavaliação.

Ausente essa demonstração, deve prevalecer o julgamento realizado pela Comissão, que examinou a proposta de forma integral, sistêmica e aderente à matriz de avaliação previamente fixada.

6.2. DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A AVALIAÇÃO DA COMISSÃO POR NARRATIVA GENÉRICA

A análise global do recurso demonstra que a recorrente se vale de argumentação padronizada, de baixa densidade técnica e baseada em inferências, sem enfrentar adequadamente o conjunto documental apresentado pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

A peça recursal fragmenta a proposta, seleciona trechos isolados e procura conferir a eles repercussão sistêmica que não possuem. Em vez de demonstrar tecnicamente a incompatibilidade dos documentos apresentados com os critérios do Anexo XVIII, a recorrente constrói uma narrativa de insuficiência a partir de expressões abstratas, conclusões não comprovadas e pedidos de redução sem a devida correlação objetiva com cada subitem.

Não se trata de negar o direito de recurso, mas de reconhecer que o recurso administrativo precisa possuir conteúdo técnico mínimo, apontamento objetivo e demonstração concreta de erro. Alegações rasas, genéricas, padronizadas e desacompanhadas de prova técnica específica não são

suficientes para desconstituir a avaliação da banca, especialmente quando a proposta técnica da COSAMPA/SEPLANE foi estruturada em capítulos e anexos específicos, contemplando Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Qualificação das Equipes Técnicas e Relação dos Produtos a Serem Entregues, conforme estrutura prevista no Anexo XVIII do edital.

A Administração deve decidir com base em documentos, critérios objetivos e motivação técnica, não em presunções de insuficiência. O recurso da RODOCON/ETEL, ao pretender reduzir substancialmente a nota da COSAMPA/SEPLANE sem enfrentar de modo consistente o conjunto da proposta, deve ser rejeitado.

6.3. DA ADERÊNCIA ENTRE A PROPOSTA, OS ANEXOS E A RÉGUA OBJETIVA DE JULGAMENTO

Os anexos complementares agora analisados reforçam que a proposta não se limita a narrativa descritiva. Há anexos específicos para Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Histogramas, Plano de Gestão de Segurança e Meio Ambiente, Plano de Gestão da Qualidade, Qualificação da Equipe Técnica e Relação dos Produtos a serem entregues. Essa estrutura confirma que os temas questionados pela recorrente foram tratados de forma própria e documentalmente rastreável.

No caso dos formulários, checklists e cronogramas de auditoria, a apresentação de modelos corporativos não constitui fragilidade. Ao contrário, demonstra que a empresa dispõe de Sistema de Gestão Integrado estruturado, com instrumentos formais para controle de registros, auditorias, inspeções, não conformidades, planos de ação e rastreabilidade documental. O preenchimento desses instrumentos ocorrerá durante a execução contratual, quando houver evento concreto a registrar.

No caso da Qualificação das Equipes Técnicas, o próprio recurso confirma a ausência de vício concreto ao manter, em seu cenário principal, a pontuação de 28,00 pontos atribuída pela Comissão. A ressalva genérica de que as CATs estariam “sujeitas a auditoria” não possui densidade técnica suficiente para instaurar reavaliação ampla. A proposta apresentou capítulo e anexo próprios para a qualificação da equipe, com organização por profissionais, funções, documentos de vínculo, CATs, ARTs e certificados pertinentes.

No caso da Relação dos Produtos a serem entregues, o critério do Anexo XVIII exige a descrição dos produtos e das etapas de acompanhamento, com cronograma, marcos de aprovação e critérios de medição. A proposta possui capítulo próprio de Relação dos Produtos, bem como anexo específico com plano de trabalho e cronograma, de modo que não se pode confundir eventual preferência da recorrente por outra forma de consolidação com ausência de atendimento ao critério.

Portanto, a análise conjunta do Termo de Referência, dos Critérios de Julgamento, do Relatório de Julgamento e dos anexos apresentados conduz à manutenção da pontuação. A proposta da COSAMPA/SEPLANE foi avaliada pela Comissão com base na matriz objetiva, recebeu pontuação parcial onde a banca entendeu cabível e não pode sofrer nova redução por exigências posteriores, inferências ou argumentos genéricos.

7. SÍNTESE CONCLUSIVA

Em síntese, as alegações recursais não demonstram erro material, violação ao edital ou inadequação técnica capaz de justificar a redução da Nota Técnica atribuída ao Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

Quanto ao relatório fotográfico, os apontamentos da recorrente dizem respeito a erro material de identificação e a registros complementares de um mesmo ponto relevante, sem prejuízo à georreferência, às coordenadas, às descrições e à identificação do trecho. Quanto à Lista de Desvios, o recurso tenta impor modelo de rastreabilidade não previsto no edital. Quanto à Administração Local, a recorrente retira de contexto trecho dirigido à análise do orçamento referencial da Administração, e não à composição apresentada pelo Consórcio.

No que se refere aos prazos, à mobilização, ao planejamento, aos histogramas e aos produtos, a recorrente pretende criar exigências adicionais e reduzir pontuações em bloco, sem demonstrar incompatibilidade concreta entre a metodologia apresentada e os critérios objetivos de julgamento. Quanto aos sistemas de gestão, confunde modelos e instrumentos corporativos com registros de execução futura. Quanto às CATs, formula pedido genérico de auditoria sem identificar qualquer vício específico.

Assim, o recurso não apresenta fundamento técnico ou jurídico suficiente para desconstituir o julgamento da Comissão. A pontuação atribuída deve ser integralmente preservada.

A decisão da Comissão deve ser preservada também por coerência com o próprio Relatório de Julgamento. A banca reconheceu a alta aderência técnica da proposta, atribuindo 93,83 pontos e diferenciando, dentro da matriz, os pontos de atendimento integral e parcial. O recurso não demonstra erro técnico capaz de superar essa avaliação; limita-se a propor uma reinterpretação mais severa, construída a partir de fragmentos documentais e sem demonstração de prejuízo material à solução de engenharia.

Dessa forma, a aplicação correta dos critérios do Termo de Referência e do Anexo XVIII conduz ao não provimento do recurso, com manutenção da Nota Técnica e da classificação do Consórcio Construtor GO-440 - COSAMPA/SEPLANE.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O RECEBIMENTO da presente Contrarrazão administrativa, visto que próprio, tempestivo, assinado eletronicamente por representante legítimo e fundamentado em fatos de natureza puramente técnica e objetiva
- b) O não provimento integral do recurso administrativo interposto pelo Consórcio GO-440/GO-508 - RODOCON Construções Rodoviárias Ltda. / ETEL - Estudos Técnicos Ltda.;
- c) A manutenção integral da Nota Técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-440 - COSAMPA/SEPLANE, no total de 93,83 pontos, conforme julgamento realizado pela Comissão;
- d) O afastamento das reduções pretendidas pela recorrente, tanto no cenário principal de 69,33 pontos quanto no cenário subsidiário de 73,83 pontos;
- e) O reconhecimento de que os apontamentos relativos a relatório fotográfico, lista de desvios, Administração Local, OAC/OAE, prazos, mobilização, histogramas, sistemas de gestão, produtos e CATs não demonstram vício material apto a reduzir a pontuação atribuída;
- f) O afastamento integral do pedido genérico de auditoria das CATs, por ausência de indicação objetiva de profissional, CAT, ART, período, extensão, função ou subitem supostamente irregular;

g) O reconhecimento de que os formulários, checklists e modelos corporativos apresentados constituem instrumentos de gestão, controle, auditoria, rastreabilidade e tratamento de não conformidades, compatíveis com a fase de proposta técnica e demonstrativos da estrutura empresarial da licitante;

h) Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer diligência, que ela seja exclusivamente confirmatória ou esclarecedora de documentos já apresentados, sem inovação documental, sem alteração substancial da proposta e sem redução automática da pontuação;

i) O reconhecimento de que os Critérios de Julgamento e o Relatório da Comissão reforçam a manutenção da pontuação originalmente atribuída, pois a banca já aplicou a régua objetiva aos subitens avaliados, inexistindo fundamento para nova redução por alegações genéricas, reduções em bloco ou pedidos exploratórios de auditoria documental.

j) A manutenção da classificação do Consórcio Construtor GO-440 - COSAMPA/SEPLANE, com preservação do resultado técnico originalmente atribuído pela Comissão.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Maracanaú/CE, 20 de julho de 2026.

RAFAEL RAMON
RODRIGUES NOGUEIRA
FROTA:79533167220

Assinado de forma digital por
RAFAEL RAMON RODRIGUES
NOGUEIRA FROTA:79533167220
Dados: 2026.07.20 13:38:44
-03'00'

CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440
REPRESENTANTE LEGAL
RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA
CPF: 795.331.672-20

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: CONT_COSAMPA_CO_025_26_Rev. 03 (assinado).pdf
Hash: odc7b18773b43fdaf2da8845176c07eea2c6542b62103fe551d58ce97bda239f
Data da validação: 20/07/2026 15:12:24 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA
CPF: ***.331.672-**
Nº de série de certificado emitente:
ox78cb5398d028ee656dcbec6e90fd55e2
Data da assinatura: 20/07/2026 13:38:44 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)



ACESSO RÁPIDO

- Validar

Sobre

Dúvidas

Informações
- Fale Conosco



CARTÓRIO ARATUBA

CNPJ/MF 04.728.261/0001-83

Aratuba - CE - OFÍCIO ÚNICO - Serventia Extrajudicial

Aquilino Petrola Olinda

Tabelião e Registrador

Carlos Henrique Germano da Silva

Vlaudiane Germano da Silva

Substitutos

Autenticações, Reconhecimento de Firmas, Escrituras, Procurações, Protestos, Nascimento, Casamento, Óbito, Registro de imóveis, Registros de títulos e documentos, Registro de Pessoa Jurídica...

Rua Luiz Gervásio Colares, 112, Centro - Aratuba - Ceará - Fone: 85 3329-1128 / 85 9737-1128 E-MAIL cartorio.aratuba@gmail.com

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA como **OUTORGANTE** e RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA; JOÃO PAULO DE PINHO BEZERRA BONFIM; ANA BEATRIZ LIMA FURTADO como OUTORGADOS.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 10 dia(s) do mês de abril do ano de 2026, nesta cidade de Aratuba, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE** COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37, com sede à Rua Manuel Aguiar Pontes, nº 1345, Boa Vista, Fortaleza, Ceará, tendo como representante neste ato representada por seu sócio administrador, JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA, nascido em 29/04/1970, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 97002306665/SSPDC-CE (CNH-00779859470/DETRAN-CE), CPF/MF 329.929.123-87, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 4400, ap. 900, Ed. Diogo de Lepe, Meireles, Fortaleza-Ceará, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADORES** RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira Nacional de Habilitação 03187549657/SSP-CE, CPF/MF 795.331.672-20, residente e domiciliado na Rua Eliseu Oriá, Nº 2370, casa 15, Bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP: 60830-035, JOÃO PAULO DE PINHO BEZERRA BONFIM, brasileiro, casado, engenheiro civil, endereço Av. Eng. Leal Lima Verde, 2505, Casa 78, bairro Alagadiço Novo, CPF 830.734.183-34, ID 2004009160403-SSPCE, ANA BEATRIZ LIMA FURTADO, brasileira, solteira, assistente administrativa, Natural de Fortaleza/CE, Portadora da Cédula de Identidade nº 2006009217754/SSP-CE, inscrita no CPF nº 043.906.713-83, residente e domiciliada na Rua Maurílio Rabelo, 255, Apto, 303, BL. 18, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-830, a quem concede **PODERES** aos quais concedem PODERES: representar a Outorgante, em sessões públicas, privadas de licitações e Pregão Eletrônico, em todos os órgãos e entidades da administração pública, requerer diligências e demais providências necessárias, impugnar documentos e propostas, defender os interesses da OUTORGANTE, qualquer instância administrativa, opinar sobre assuntos tratados em sessão, renunciar prazos recursais, assinar documentos da proposta, inclusive contrato, fazer constar em ata os requerimentos que entender necessários, assinar recursos, impugnar editais, dar lances, depositar e retirar caucões junto aos bancos credenciados conferindo-lhe ainda os Poderes da Cláusula ad judicial et extra para o fórum em geral, para atuar na defesa de seus interesses, transigir,

receber, firmar compromisso, desistir, requerer desarquivamento de processos, expedição de alvarás de levantamento, requerer e retirar cópias de processos, renunciar direitos que se fundem em ações onde a **OUTORGANTE** figure como parte em qualquer um dos pólos da lide, podendo para tanto pagarem taxas e emolumentos, bem como praticar qualquer outro atos necessários ao bom e fiel cumprimento desse mandato. Esta procuração é válida por 01 (um) ano. E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizado(a). **DECLARAÇÃO** - O(A) (s) **OUTORGANTE(S)** declara(m) que se responsabiliza(m) pela exatidão da qualificação e identificação do(a) (s) **OUTORGADO(a) (s)**, bem como pelos dados fornecidos relacionados ao objeto e teor deste mandato. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes, nem tão pouco provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pela outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Fica dispensada a participação das testemunhas instrumentarias, em virtude de não ocorrência do que dispõe o Art. 215, § 5.º, do Código Civil Brasileiro. O Outorgante afirma sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. Qualquer dúvida em relação ao outorgante, o mesmo deverá comparecer com os documentos originais para provar sua existência. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes, nem tão pouco provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pelo (a) outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Fica dispensada a participação das testemunhas instrumentarias, em virtude de não ocorrência do que dispõe o Art. 215, § 5.º, do Código Civil Brasileiro. O Outorgante afirma sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. Qualquer dúvida em relação ao outorgante, o mesmo deverá comparecer pessoalmente com os documentos originais para provar sua existência. As: JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA. Eu (_____), CARLOS, digitei com base nos documentos apresentados e eu, Aquilino Petrola Olinda, Tabelião Titular de Notas, subscrevo (_____) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. **SELO: ABZ622621. Protocolo: 863. Aratuba, 10 de abril de 2026. Está conforme o original. Trasladada hoje.**

Aquilino Petrola Olinda
Tabelião Titular de Notas

Assinado digitalmente por:
AQUILINO PETROLA OLINDA
CPF: 641.869.623-91
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 14/04/2026 13:17:44 -03:00



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES		
Nº do Atendimento:	20260410000017	
Total Emolum.:	53,30	Total FAADEP: 2,67
Total FERMOJU:	6,23	Total FRMMP: 2,67
Total Selos:	8,75	(Total ISS): 2,13
Valor Total==>		75,75

Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: 0,00

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos
https://www.colégio-notarial.com.br/validar-informar-codigo-7KWJZ-
Códigos: 005023 / 002003 /

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 16
Procurações / Substabelecimen
Nº
ABZ622621-P4K9



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 1
Distrib./Microfilmagem
Nº
ACB482054-J8F9



Esse documento foi assinado por AQUILINO PETROLA OLINDA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.colégio-notarial.com.br/validar-informar-codigo-7KWJZ->
EAK7C-4ZC9P-N7MCT



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7KWJZ-EAK7C-4ZC9P-N7MCT

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ AQUILINO PETROLA OLINDA (CPF 641.869.623-91) em 14/04/2026 13:17 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/7KWJZ-EAK7C-4ZC9P-N7MCT>

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2 e 1 NOME E SOBRENOME RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA		1ª HABILITAÇÃO 09/02/2004
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/11/1985, FORTALEZA, CE 4a DATA EMISSÃO 16/01/2024 4b VALIDADE 11/01/2034 ACC  4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 185647 SESP RR 4d CPF 795.331.672-20 5 Nº REGISTRO 03187549657 6 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRASELEIRO			
FILIAÇÃO: JOAO JOSE RODRIGUES FROTA			
MARIA TANIA NOGUEIRA FROTA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2723585013

CEARÁ

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		11/01/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DT1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
FORTALEZA, CE

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

17001011866

CE198240520

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. a. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4. Documento Identificação – Órgão emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridade Expedidora – 4.d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filialion / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA031875496<579<<<<<<<<<
8511168M3401114BRA<<<<<<<<<8
RAFAEL<<RODRIGU<NOGUEIRA<FROTA